## CONCLUSÃO

Em 11/07/2014 13:14:00 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007081-34.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: Wania Blanco

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Wania Blanco, representada pela curadora Wirlei Irene Blanco Bertolani, teve sua interdição declarada por este juízo, no feito nº 2.056/92. Recebeu partes ideais da nua-propriedade dos imóveis objetos das matrículas 16.120, 116.337 e 114 do CRI local, e matrícula nº 1.656 do CRI de Tupi Paulista. Os doadores faleceram e extinguiu-se o usufruto vitalício. O imóvel da matrícula 114 foi vendido ante do óbito dos usufrutuários. Pede alvará para a venda de 1/5 do imóvel da matrícula 1.656 e 1/5 do imóvel da matrícula 116.337. Quanto ao imóvel da matrícula 16.120 pretende alvará para desmembrá-lo e posteriormente para vender sua parte ideal de 1/5. Documentos às fls. 7/41.

A requerente peticionou às fls. 50/51 pedindo autorização para alienar suas partes ideais segundo os valores apurados pelas imobiliárias cujos pareceres constam de fls. 52/55. Documentos às fls. 56/66.

O MP à fl. 67 insistiu na avaliação judicial. Novos documentos às fls. 70/72. Laudo pericial às fls. 95/122. Manifestação da requerente de fls. 127/136 mereceu as observações do MP lançadas à fl. 137. Houve o depósito de fl. 142. Nova manifestação da requerente à fls. 144/148. O MP manifestou-se favorável à expedição de alvará para a venda de 1/5 do imóvel da matrícula 116.337 pertencente à requerente. Quanto ao imóvel da matrícula 16.120, discordou do pedido de fls. 145/146, destacando a necessidade do prévio depósito em favor da interdita.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente teve a sua interdição declarada por este juízo, conforme cópia de sentença constante de fl. 23, proferida no feito nº 2.056/92, desta 2ª Vara Cível.

A requerente é titular de 1/5 dos imóveis mencionados na inicial, partes ideais essas recebidas por doação feita por seus genitores, os quais reservaram para si o usufruto vitalício, que se extinguiu em face do passamento de ambos os doadores.

Relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 116.337, a promissária compradora J.A.C. Empreendimentos, Participações e Negócios Ltda, efetuou o depósito de R\$ 109.420,78 (fl. 142) para que se expeça o alvará para que a interdita lhe outorgue a escritura definitiva de compra e venda da parte ideal de 1/5 da qual ela é titular nesse imóvel, cuja certidão consta de fls. 72/73. O laudo pericial de fls. 96/107 aplicou a metodologia explicitada à fl. 98, cuja amostragem obtida no mercado imobiliário está discriminada à fls. 102/104, tendo avaliado o imóvel em R\$ 531.839,00 (fl. 106).

Trata-se de imóvel indivisível. Conveniente e oportuna a venda da parte ideal de 1/5 da interdita em favor da promissária compradora, cujo preço devido àquela já foi realizado nos autos, tendo o MP concordado com essa transação. O valor depositado foi atualizado pela correção monetária da Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data do laudo até a do depósito.

Quanto ao pedido da requerente expresso à fls. 144/148, referentemente ao imóvel da matrícula nº 16.120, avaliado às fls. 108/122 por R\$ 772.685,00, o pedido poderá ser deferido desde que os interessados providenciem o depósito atualizado do valor de 1/5 sobre o valor da avaliação judicial, como bem ponderou o MP à fl. 150. Sem esse depósito, não haverá como ser satisfeitos os requisitos da conveniência e oportunidade. Há de se preservar acima de tudo o relevante interesse do interdito. Nesse sentido foi o parecer do ilustre representante do MP.

Nada impede que, neste mesmo processo, seja feito o depósito e pleiteada a expedição de alvará para a venda da parte ideal da interdita na matrícula nº 16.120, com todos os prévios arranjos discriminados às fls. 145/146.

Os demais pedidos de alvará formulados pela requerente poderão ser reiterados neste mesmo processo à medida que se manifestar a necessidade de se alcançar cada um dos correspondentes objetivos.

**DEFIRO** a expedição de alvará para que WANIA BLANCO, RG 4.875.908 –SSP-SP, CPF 343.353.078-53, a ser representada pela curadora Wirlei Irene Blanco

Bertolani, RG 9.545.835-9, CPF 031.822.448-84, possa vender para J.A.C. Empreendimentos, Participações e Negócios S/A, CNPJ 50.747.997/0001-16, a sua parte ideal de 1/5 no imóvel objeto da matrícula nº 116.337 do CRI local, consistente em uma casa para residência, com um salão para negócios, situada nesta cidade, com frente para a Rua General Osório, nº 119 e 121, afastado da esquina da Rua Visconde de Inhaúma 19,75m, medindo de frente 15,50m; 43,36m da frente aos fundos, ou sejam, 662,10m², mais ou menos, confrontando do lado direito com Pascoal Fragalli e do lado esquerdo com Antônio Pacheco. Poderá outorgar a escritura definitiva dessa parte ideal em favor da referida compradora, pelo valor de R\$ 109.420,78, cujo preço já foi pago mediante depósito judicial em favor da interdita no feito nº 708/12, transmitindo posse, jus, domínio, direitos e ações, responder pela evicção e tudo mais praticar para se completar o objetivo do alvará. Dará quitação da quantia já paga. Esta sentença servirá como instrumento de alvará a ser imediatamente materializada pela advogada da requerente.

Quanto aos demais pedidos de alvarás serão apreciados segundo os limites já definidos nesta sentença. Prazo do alvará ora expedido: prazo indeterminado.

P.R.I.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA